



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.752, DE 2016

Declara como de especial interesse para a geração de conhecimento, tecnologia, inovação, bem como para o desenvolvimento brasileiro, nos termos do parágrafo único do art. 219 da Constituição Federal, os Centros de Pesquisa e de Inovação de Empresas (CPIEs).

Autores: Deputados OTAVIO LEITE E VITOR LIPPI

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

Pelo Projeto de Lei nº 5.752, de 2016, declara-se como de especial interesse para a geração de conhecimento, tecnologia, inovação, bem como para o desenvolvimento brasileiro, nos termos do parágrafo único do art. 219 da Constituição Federal, os Centros de Pesquisa e de Inovação de Empresas (CPIEs).

O referido artigo da Constituição, que é bom nesse ponto ter presente, em seu parágrafo único, tem a seguinte redação:

“Art. 219.....

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.”



* C D 2 1 5 9 0 1 5 0 9 7 0 0 *

Na forma do art. 2º do Projeto, entende-se “como Centro de Pesquisa e de Inovação de Empresa (CPIE) a pessoa jurídica de direito privado legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional, em seu objetivo social ou estatutário, a pesquisa, seja básica, aplicada, de caráter científico ou tecnológico, bem como promova o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos, desde que estejam situadas ou vinculadas em parceria direta com os Parques e/ou Polos Tecnológicos de instituições de ensino e pesquisa.”

Em sua justificação do Projeto, os seus autores, o Deputado Octávio Leite e o Deputado Vitor Lippi, sustentam que “a legislação brasileira precisa reconhecer jurídica e explicitamente a existência de instituições de pesquisa e inovação privadas com fins lucrativos, que constituem elo fundamental da cadeia do negócio baseado no conhecimento e são responsáveis pela introdução de bens e serviços com alto conteúdo tecnológico no mercado consumidor.”

A matéria foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e à Comissão de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, por sua vez, aprovou a matéria sem emendas.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou a matéria na forma de Substitutivo, o qual determina que os Parques, Polos Tecnológicos e Centros de Inovação deverão ser formalmente reconhecidos pelo Poder Executivo. Demais, o Substitutivo dispõe que o Poder Executivo regulamentará os critérios para o reconhecimento dos Ambientes de Inovação.

A Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição de receita ou despesas públicas, não cabendo nessa hipótese pronunciamento sobre a adequação financeira ou orçamentária do Projeto. No mérito, a Comissão de Finança e



Tributação aprovou a matéria também na forma do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

A este Colegiado, na forma do despacho da Presidência, incumbe se pronunciar sobre a constitucionalidade e juridicidade da matéria, aspectos previstos no art. 54 do RICD. Não houve apresentação de

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, a qual é dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre a ciência, a pesquisa e a ciência, consoante o que dispõe o art. 24, inciso IX, da Constituição da República. A proposição é assim constitucional.

O Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Ciência e Informática, a seu turno, é inconstitucional, quando atribui ao Poder Executivo tarefas que já lhe pertencem segundo o desenho das atribuições dos Poderes. Essas tarefas são o reconhecimento enquanto tais dos Parques, dos Polos Tecnológicos e dos Centros de Inovação, e a regulamentação dos critérios que deverão nortear esses importantes ambientes de inovação.

O Substitutivo deve ser escoimado dos problemas apontados nesse voto.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria de ambas as proposições em nenhum momento transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura do Projeto de Lei nº 5.752, de 2016, as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Eis por que a redação do

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215901509700>



Projeto ora em exame não carece de reparos e ele é de boa técnica legislativa. O Substitutivo também é de boa técnica legislativa.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.752, de 2016, e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, este na forma das Subemendas anexas.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2021-12509



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215901509700>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA AO PROJETO DE LEI Nº
5.752, DE 2016**

Declara como de especial interesse para a geração de conhecimento, tecnologia, inovação, bem como para o desenvolvimento brasileiro, nos termos do parágrafo único do art. 219 da Constituição Federal, os Centros de Pesquisa e de Inovação de Empresas (CPIEs).

SUBEMENDA Nº 1

Suprimam-se o parágrafo único do art. 3º desse Substitutivo e o seguinte trecho do *caput* do referido artigo: “reconhecidos formalmente pelo Poder Executivo”.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2021-12509



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215901509700>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA AO PROJETO DE LEI Nº 5.752, DE 2016

Declara como de especial interesse para a geração de conhecimento, tecnologia, inovação, bem como para o desenvolvimento brasileiro, nos termos do parágrafo único do art. 219 da Constituição Federal, os Centros de Pesquisa e de Inovação de Empresas (CPIEs).

SUBEMENDA Nº 2

Suprima-se o seguinte trecho de art.6º desse Substitutivo:
“reconhecidos formalmente pelo Poder Executivo”.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215901509700>

